



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.881, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a limpeza e higienização das vias públicas logo após a descarga de mercadorias em supermercados e similares instalados no Município.

O **Prefeito Municipal de Teófilo Otoni - MG**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que em todos os locais de carga e descarga de supermercados e similares, instalados no Município de Teófilo Otoni, seja feita, ao final do horário estabelecido por lei da placa de sinalização do abastecimento, a limpeza, lavagem e devida higienização da via pública utilizada para tal finalidade, por pelo menos até onde alcançar os resíduos espalhados pelo serviço prestado, de forma que elimine todos os resíduos e odores do local.

Parágrafo único. A responsabilidade pela limpeza dos locais mencionados neste artigo é exclusiva do estabelecimento comercial.

Art. 2º A limpeza e higienização das vias públicas mencionadas no art. 1º deverão ser realizadas de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando garantir a eficácia e a segurança do procedimento.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Vigilância Sanitária, que poderão estabelecer parcerias com outros órgãos competentes para a realização de vistorias e aplicação das medidas necessárias.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Teófilo Otoni, o descumprimento do referido no caput do art. 1º desta Lei, cabendo à autoridade responsável designar, de imediato a fiscalização do estabelecimento para as devidas apurações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas no caput do art. 1º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções, nesta ordem:

- I - Advertência por escrito, quando da primeira infração;
- II - Aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UPFTO (Unidade Padrão Fiscal), se reincidente;
- III - Interdição temporária do estabelecimento, até que a limpeza e higienização correspondente seja promovida pelo infrator,
- IV - Cassação da licença municipal para funcionamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, será aplicada, cumulativamente, uma multa no valor de 400 (quatrocentas) UPFTO (Unidade Padrão Fiscal de Teófilo Otoni).

Art. 5º O Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente, a criação dos procedimentos de fiscalização, recebimento das denúncias e trâmites necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório dos estabelecimentos infratores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MARINHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Autoria: Vereadora Vânia Resende